



RECOMENDAÇÃO Nº	MUNICÍPIO DESTINATÁRIO
01/2018	Guanambi/BA
02/2018	Abaíra/BA
03/2018	Botuporã/BA
04/2018	Caculé/BA
05/2018	Caetité/BA
06/2018	Candiba/BA
07/2018	Carinhanha/BA
08/2018	Caturama/BA
09/2018	Érico Cardoso/BA
10/2018	Ibiassucê/BA
11/2018	Ibitiara/BA
12/2018	Iuiú/BA
13/2018	Jacaraci/BA
14/2018	Jussiapé/BA
15/2018	Lagoa Real/BA
16/2018	Licínio de Almeida/BA
17/2018	Livramento de N. Senhora/BA
18/2018	Malhada/BA
19/2018	Matina/BA
20/2018	Mortugaba/BA
21/2018	Novo Horizonte/BA
22/2018	Palmas de Monte Alto/BA
23/2018	Paramirim/BA
24/2018	Pindaí/BA
25/2018	Rio de Contas/BA
26/2018	Rio do Antônio/BA
27/2018	Rio do Pires/BA
28/2018	Santana/BA
29/2018	Sebastião Laranjeira/BA
30/2018	Tanque Novo/BA
31/2018	Urandi/BA



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Guanambi

Ref.: Inquéritos Cíveis nº 1.14.009.000019/2015-10 e nº 1.14.009.000390/2014-09 e outros¹ - Transporte Escolar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, “b”);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), estabelecem mecanismos de **acesso à informação e controle social**, prevendo a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, das

¹ A título de exemplo, citem-se: PP nº 1.14.009.000213/2017-67; IC nº 1.14.009.000013/2011-19; IC nº 1.14.009.000171/2015-01; IC nº 1.14.009.000206/2016-84; IC nº 1.14.0009.000417/2016-17; IC nº 1.14.009.000565/2014-36; IC nº 1.14.009.000121/2014-34; IC nº 1.14.009.000228/2016-44; IC nº 1.14.009.000256/2015-81; e vários outros da PRM – Bom Jesus da Lapa.



minutas de edital, contratos e documentos atinentes à execução orçamentária, sendo que a liberação em tempo real consiste na *“disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”*, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujo inciso I estabelece que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: *“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima dos dados** referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao **serviço prestado**, à pessoa física ou jurídica **beneficiária** do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”*;

CONSIDERANDO que a **educação básica** é direito **público subjetivo** do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”*, sendo certo que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”* (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”* (CF/88, art. 211, §1º), devendo *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”* (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que a adequada **delimitação do**



objeto do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota, e por outro lado, tendo em vista as várias notícias recebidas no Ministério Público Federal sobre superfaturamento em razão do pagamento por distâncias adulteradas, o que pode ser solucionado ou prevenido pelo **georreferenciamento** e mapeamento de todas as rotas de transporte escolar do município e pela fiscalização e publicidade adequadas;

CONSIDERANDO que todo contratado do poder público deve apresentar **capacidade operacional** para o desempenho da atividade (art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), vedando-se a subcontratação integral do objeto (art. 72 e art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de configuração de uma forma de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região²;

CONSIDERANDO que a **sociedade cooperativa**, nos termos da Lei nº 5.764/1971 e da Lei nº 12.690/2012, pressupõe a reunião de pessoas de uma mesma classe ou profissão para a prestação direta de serviços de natureza autônoma, sem vínculo de subordinação, e se caracteriza pela adesão voluntária, capital próprio formado pelos associados, divisão de

² “Na subcontratação total observa-se a transferência total do encargo a um terceiro para quem é repassada parte da remuneração paga pela Administração sendo que parte desta é retida pelo contratado original. Vê-se, nesse contexto, uma **quebra na equivalência** entre remuneração e encargo uma vez que a Administração acaba por pagar além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado) um montante que fica com o contratado original sem que este, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato. **Tal irregularidade foi recentemente qualificada pelo TCU como superfaturamento.** Tratava-se de contratação de serviços de transporte escolar na qual a empresa contratada transferiu a execução de todo o encargo a motoristas terceirizados que ficaram responsáveis não apenas pela prestação dos serviços, mas também pelos custos com combustíveis, manutenção de veículo, estado de conservação, sendo insignificante a atuação da contratada para a execução do encargo. No caso, considerando ocorrido superfaturamento, a 2ª Câmara da Corte de Contas imputou débito à empresa contratada e ao gestor responsável pelo contrato no montante da diferença entre o valor pago pela Administração à contratada e o valor repassado a subcontratada que executou de forma total o objeto do contrato, conforme decisão noticiada no Boletim de Jurisprudência nº 037” - grifos nossos (trecho da DECISÃO MONOCRÁTICA 00300002220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, 21/07/2017.)



resultados e gestão democrática, sendo certo que “a *Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada*” (art. 5º da Lei nº 12.690/2012) e não pode servir de escudo para obter vantagens fiscais indevidas, descumprir a legislação trabalhista ou enriquecer apenas seus dirigentes;

CONSIDERANDO que toda licitação, inclusive o pregão, deve ser instrumentalizada por meio um **procedimento administrativo regular**, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e a inclusão dos documentos essenciais, dentre os quais (art. 38 e art. 40 da Lei nº 8.666/93³ e art. 3º Lei nº 10.520/02⁴): **i)** ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço; **ii)** termo de referência, com indicação da necessidade,

3 Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 40 - § 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4 Lei nº 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; *iii*) edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (v.g., no caso do transporte escolar, detalhamento das rotas/itinerários, existência ou não de pavimentação asfáltica na via, distâncias, pontos de partida e chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham uma restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social acima de 10% do valor da contratação); *iv*) parecer, que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; *v*) prova da publicidade adequada; etc.

CONSIDERANDO que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**”* (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que, no caso do serviço de transporte escolar, impõe o **critério de julgamento por item (rota)**⁵, salvo se efetivamente comprovada a economicidade de ser fazer o julgamento por lote ou preço global e, ainda, se demonstrado que o contratado possui capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, sem subcontratação ilícita;

⁵ **Súmula 247 do TCU:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



CONSIDERANDO que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive com **designação de fiscal**⁶;

CONSIDERANDO que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado por encargos previdenciários resultantes da celebração do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93) e pode responder subsidiariamente por encargos trabalhistas se for omissa em fiscalizar seu cumprimento (art. 71 da Lei 8.666/93 e ADC nº 16/DF);

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro⁷;

6 Lei nº 8.666/93 – art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º-O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º-As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7 CTB - Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de **faixa horizontal na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo**;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - **cintos de segurança** em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - **ser habilitado na categoria D**;



CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar, por sua natureza, envolve a disponibilização de **veículos e motoristas** em número suficiente e **condições adequadas** à execução do contrato, sendo certo que eventual admissão de veículos ou motoristas irregulares representa uma vantagem competitiva indevida, em razão dos custos mais elevados para o licitante/contratado que disponibilize veículos e motoristas ajustados às normas de trânsito, podendo configurar, também, uma forma de **superfaturamento** pelo pagamento, por custo mais elevado, por um serviço inadequado;

CONSIDERANDO que o dever de o município prestar um serviço de transporte escolar adequado envolve a disponibilização de veículos em bom estado de conservação, sendo que o Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabelece que *“para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo **sete anos de uso**”*⁸, ao passo que existe Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2012, que *“inclui parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a utilização de veículos com mais de **dez anos de fabricação na condução coletiva de escolares**”*⁹, além do Projeto de Lei nº 5.585/2016, da Câmara dos Deputados, prevendo que o *“prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública de ensino é fixado em **12 anos**, para veículos tipo automóvel van, e de **15 anos** para veículos tipo **ônibus e micro-ônibus, a contar do ano de fabricação**”*¹⁰;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - **ser aprovado em curso especializado**, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

8 www.fnde.gov.br

9 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104748>, consulta em 17.09.2018

10 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CAD66B163B6054C27



CONSIDERANDO que os **veículos** do Programa Caminho da Escola e os serviços/veículos custeados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no âmbito dos municípios¹¹, têm por finalidade precípua a prestação do **transporte escolar da rede pública de educação básica**, podendo caracterizar ilícito civil, administrativo e penal a utilização em finalidades diversas;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do inquérito civil mencionado na epígrafe e em outros diversos procedimentos da PRM – Guanambi e da PRM – Bom Jesus da Lapa, com indicação de irregularidades na licitação, contratação e execução do serviço de transporte escolar, a exemplo da ausência de adequada pesquisa de preços, escolha de critério de julgamento por preço global, contratação de prestador de serviço sem capacidade operacional, sobrepreço e superfaturamento de rotas, subcontratação de praticamente todo o objeto, utilização de veículos e motoristas em desconformidade com a legislação de trânsito, etc;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

CONSIDERANDO que os recursos utilizados no pagamento do serviço de transporte escolar, na região, têm origem eminentemente federal (PNATE, complementação do FUNDEB, etc), o que atrai o interesse federal;

CONSIDERANDO que os elementos arrecadados neste e

[A84C773E1E90E.proposicoesWeb2?codteor=1472164&filename=Avulso+-PL+5585/2016](#), consulta em 17.09.2018

11 CF - Art. 210 - § 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.



em outros procedimentos são suficientes para a formação da convicção do Ministério Público quanto à necessidade de adotar medidas urgentes para corrigir ilegalidades, evitar a perpetuação de danos e propiciar a melhoria da segurança do transporte escolar da rede pública municipal;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993);

RESOLVE **RECOMENDAR** ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de **(acima listados)**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

i) promova a nomeação/designação de fiscal do contrato, sem vínculo com o(s) contratado(s), assegure-lhe regular e adequado treinamento para a função e lhe disponibilize as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação e detalhamento do treinamento fornecido: **05.12.2018** (cerca de 60 dias);

ii) promova a designação de agente público, que pode ser diretor(a) ou funcionário(a) da própria escola, para o **controle individual da prestação do serviço de transporte em cada unidade escolar**, com o encargo de aferir o dia, hora de chegada e saída do veículo, nome do motorista, placa do veículo, indicação do hodômetro e outras informações que permitam o adequado e efetivo controle social da regular prestação do serviço, realizando-se a **afixação da tabela em local visível** aos alunos e pais, pelo



período do mês em curso e do mês anterior, pelo menos; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação, cópia da tabela e fotografia do local de afixação na escola: **05.12.2018** (cerca de 60 dias);

iii) promova a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o quinto dia útil subsequente a cada pagamento, **tabela resumida** com indicação de todos os veículos (com placa, itinerário/rota, distância percorrida e valor pago no mês), e cópia dos respectivos **processos de pagamento** do serviço de transporte escolar, inclusive dos “boletins de medição” e notas fiscais; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento de informação sobre o endereço eletrônico em que se encontra a publicação: **05.12.2018** (cerca de 60 dias);

iv) sem prejuízo das atribuições do fiscal do contrato, fiscalize e determine a efetiva e adequada prestação do serviço de transporte escolar, inclusive quanto à distância realmente percorrida e à contínua e regular disponibilização do transporte para todos os alunos da rede pública municipal que dele necessitam; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento de informações sobre as medidas determinadas pelo gestor: **05.12.2018** (cerca de 60 dias);

v) promova o georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar, com indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escolas abrangidas na rota, pontos de referência das rotas, distâncias, condições da via (pavimentação asfáltica ou terra) e respectivas coordenadas geográficas, e **disponibilize o detalhamento das rotas no Portal da Transparência**, procedendo-se às atualizações, quando necessárias; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento de cópia do resultado do georreferenciamento/mapeamento e



indicação do endereço eletrônico em que se encontra publicado: **31.12.2018**;

vi) promova o adequado planejamento das licitações de transporte escolar, com prévia e regular pesquisa de preços, ampla publicidade – inclusive a disponibilização da íntegra do edital no Portal da Transparência – e utilização do **critério de julgamento por item (rota)**, salvo se comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global e, ainda, se demonstrada a capacidade operacional do contratado de cumprir adequadamente o contrato na sua totalidade, sem subcontratação ilícita; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

vii) não contrate nem admita a contratação de cooperativas que não se ajustem ao modelo legal ou que não tenham capacidade operacional de prestar o serviço adequadamente; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

viii) não contrate nem admita a contratação de pessoas sem capacidade operacional, ou seja, que no momento da assinatura do contrato não disponham de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a prestação do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

ix) não admita a subcontratação total do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

x) exija que os veículos destinados ao transporte escolar



estejam em **condições adequadas e seguras**, conforme a legislação de trânsito, sugerindo-se como parâmetro de antiguidade aquele utilizado no Projeto de Lei nº 5.585/2016, da Câmara dos Deputados (12 anos para van; **15 anos** para ônibus e micro-ônibus), a partir de **01/2019**, e o parâmetro do Projeto de Lei do Senado nº 67/12 (**10 anos**), a partir de **01/2020**; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar, o que ocorrer primeiro, bem como em **31.01.2020**;

xi) analise os contratos vigentes e promova os ajustes necessários ou a suspensão, anulação ou rescisão daqueles que não puderem se ajustar às medidas recomendadas; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas, com cópia da minuta de termo aditivo, instrumento de rescisão contratual ou decisão de anulação/suspensão, conforme o caso: **05.12.2018** (cerca de 60 dias) para o caso em que a regularização contratual for possível, e **31.01.2019** para o caso em que se fizer necessária a anulação/rescisão;

xii) não utilize e não admita a utilização de veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, bem como os custeados com recursos do PNATE ou FUNDEB, em **finalidade diversa do transporte escolar de alunos da rede pública de educação básica**, e faça **publicar**, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, no Portal da Transparência, a **relação de veículos** públicos destinados ao transporte escolar, com indicação dos números de placa, marcação do hodômetro e rotas percorridas até o último dia de cada mês (data de referência da aferição); **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas e indicação do endereço eletrônico onde se acha publicada a relação de veículos: **05.12.2018** (cerca de 60 dias);



xiii) na hipótese de contratação de sociedade empresária, **exija e fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias**, para tanto requisitando da pessoa jurídica contratada demonstração de assinatura de contrato de trabalho, registro do contrato nos sistemas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED) e, no mínimo a cada dois meses, comprovante de quitação de obrigações trabalhistas (remuneração e FGTS) e comprovante de pagamento de contribuições previdenciárias; **prazo** para comprovar o cumprimento, por meio do encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas: **05.12.2018** (cerca de 60 dias).

Para os itens **(vi), (vii), (viii), (ix) e (x)**, a comprovação do cumprimento poderá ser feita por meio do encaminhamento, ao MPF, de cópia eletrônica (CD-ROM) das minutas de edital, termo de referência (com a pesquisa de preços e rotas detalhadas), contrato e ata da sessão de julgamento, **até o dia 31.01.2019**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A omissão na adoção das medidas indicadas poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Científica, ainda, que o acatamento da recomendação tem o objetivo de corrigir ou prevenir ilegalidades e inibir a perpetuação de potencial dano, sem excluir eventuais responsabilidades por atos passados.

Requisita-se, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, em **até 20 (vinte) dias, se acatará ou não esta Recomendação**, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Guanambi**

Cópia desta Recomendação está sendo encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Presidente do CACS-FUNDEB e ao Comandante da Polícia Militar (fiscalização de trânsito), bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), a fim de que tomem conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos e adotem as providências cabíveis dentro da esfera de atribuição de cada órgão, no sentido de exigir e fiscalizar o adequado cumprimento das medidas recomendadas e, ainda, ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento.

Guanambi/BA, aos 30 anos da Constituição Cidadã (05.10.2018).

(assinado eletronicamente)

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República